



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SETOR DE COMPRAS

São domingos – Pa.

11/12/2017.

Prezado Pregoeiro.

A **NORDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE – ME**, CNPJ: 21.558.764/0001-77, vem respeitosamente, requerer o seguinte pedido de esclarecimento referente ao Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 92017-00040** com previsão inicial de abertura para 13/12/2017, tendo a presente licitação por objetivo o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E DOS ACS's (AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE) DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**, conforme termo de referência e demais anexos:

Dos Esclarecimentos:

1º - Pedimos esclarecimento quanto ao item IV - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** Além dos documentos de habilitação a licitante deverá apresentar no mesmo envelope, sob pena. Além dos documentos de habilitação a licitante deverá apresentar no mesmo envelope, sob pena de desclassificação imediata, os seguintes documentos:

b) Atestado de capacidade técnica com Firma reconhecida, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

b) 1 - Se licitante apresentar o atestado ou declaração de capacidade técnica de empresa privada deverá apresenta em anexo (copia simples) da nota fiscal dos itens fornecidos por ela.



Handwritten signature and initials.



Gostaríamos de saber qual o fundamento legal que se baseou esta digna prefeitura a exigir apresentação de Notas Fiscais de fornecimento para validar os atestados de capacidade técnica de empresas privadas, já que temos decisões sobre a matéria como segue:

PLENÁRIO

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que *“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”*. Ressaltou, ainda, que *“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”*. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, *“de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”*. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, *“anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”*; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica *“acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”*. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Pedidos:

1) que sejam aceitos atestados de capacidade técnica em sua forma e teor sem a apresentação de quaisquer documento que venha a corroborar sua validade, no caso dúvidas sobre a idoneidade de quaisquer documento: Que seja realizada diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 .

Diante do exposto, requer seja RETIFICADO O EDITAL, sendo que **o não acolhimento dos pedidos formulados e/ou ausência de justificativas plausíveis a ensejar as alterações que se mostram abusivas e ilegais, ensejará a imediata apresentação de impugnação ao ato convocatório.**





OBS: a questão já foi apreciada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO assim, consoante a SÚMULA nº 222 do TCU, "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Atenciosamente,

NORDEN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 21.558.764/0001-77

IVALDO ROLIM DE MENDONÇA JÚNIOR

